

Ofício 013/2025

De: Gabinete J. - GP_ARIGEL

Para: Gabinete _Prefeitura_ MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

Data: 05/02/2025 às 11:45:07

Setores envolvidos:

GP_ARIGEL

Encaminha expediente da 1ª S.O de 2025 do Legislativo Machadense

Ao Exmo Senhor,

LUIZ FRANCISCO BOIGUES

Prefeito de Álvares Machado—SP

Senhor Prefeito,

Saudações. Segue Matérias Legislativas resultante da 1ª Sessão Ordinária realizada na data de ontem.

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Projeto de Lei Ordinária n.º 34 de 2024](#)

Dispõe sobre a denominação da Rotatória em frente à Chácara dos Ingleses como "Genézio José da Silva".

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Projeto de Lei Complementar Executivo n.º 5 de 2024](#)

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências.

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Projeto de Lei Ordinária n.º 14 de 2024](#)

Dispõe sobre a criação da Parada Segura para mulheres, em horário noturno no itinerário dos ônibus de transporte coletivo no município e dá outras providências - AUTORIA: VER ESTELA DO ESCRITÓRIO

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Projeto de Lei do Executivo n.º 16 de 2024](#)

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Indicação n.º 1 de 2025](#)

Indico ao Sr. Prefeito a recolocação do ponto de ônibus, anteriormente localizado ao lado da quadra poliesportiva e do campo society, situado na Avenida Brasil, Jardim Raio do Sol, próximo ao número 115, EMEIF Professora Aparecida Marques Vaccaro.

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Indicação n.º 2 de 2025](#)

INDICO ao senhor prefeito para ser realizado serviço de manutenção no cemitério de Coronel Goulart.

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Indicação n.º 3 de 2025](#)

Reforma do parque, infantil, instalações e lixeiras (Cel. Goulart).

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Indicação n.º 4 de 2025](#)

Indicação para conserto em boca de lobo do Jardim Mário Mauro, defronte aos predinhos do CDHU.

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Indicação n.º 5 de 2025](#)

Indicação para construção de Passeio Público em rua do Bairro Jardim Mário Mauro.

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Indicação n.º 7 de 2025](#)

Indicação ao Sr. Prefeito para realização de serviços de manutenção nas estradas rurais do município.

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Indicação n.º 8 de 2025](#)

Indicação para reforçar atendimento de limpeza e manutenção do bairro e cemitério devido à disponibilização de apenas um funcionário que também auxilia em sepultamentos.

Data Anexação: 5 de fevereiro de 2025

Matéria: [Indicação n.º 9 de 2025](#)

Indico ao Sr. Prefeito, a elaboração de estudo para execução de galeria de águas pluviais no final da Rua Suécia, no Jardim Raio do Sol.

[OpenAI](#)

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Anexos:

Exp_1_S_O_2025_PM001.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 03/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei do Executivo nº 16/2024**, de autoria do **Prefeito Roger F. Gasques**, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Álvares Machado e dá outras providências, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, aos 04 de fevereiro de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


JOÃO EDUARDO RAMÍREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

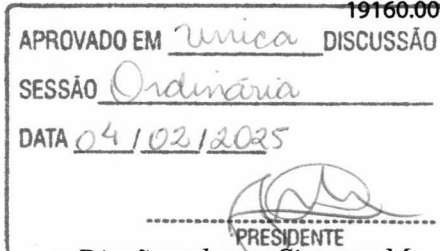
Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I – Acumulando a Diretoria Legislativa





Projeto de Lei nº 16/2024



Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regula no município de Álvares Machado e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal 14.835, de 24 de abril de 2024 - Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Álvares Machado.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Álvares Machado.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer



condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão;



- a) livre acesso;
- b) livre difusão;
- c) livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Álvares Machado, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à



criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns

Seção III Da Dimensão Econômica à Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.



Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com - partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;



V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes



Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Divisão Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus – SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do lazer, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34. A Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer DECEL:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;



VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. À Divisão Municipal de Educação, cultura, esporte e lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do



Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 38. Com base na Lei Federal 14.835, de 24 de abril de 2024 - Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Divisão Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 8 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 3º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Álvares Machado, por meio da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados, por meio de indicação do executivo.



§ 4º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 5º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais atuantes no Município de Álvares Machado, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial e comprovação da atividade por no mínimo 2 anos.

Art. 39. Os segmentos que comporão o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, tal como descritos no parágrafo abaixo, dependem do comparecimento dos seus representantes, com comprovação apresentada no credenciamento prévio, para serem delegados na reunião pública de eleição. Sendo no mínimo 3 delegados por segmento, para que este seja considerado para concorrer uma cadeira no colegiado.

Parágrafo único. Os setores e segmentos artísticos e culturais atuantes no município, para compor delegação na reunião pública de eleição que podem ser:

I - artes cênicas, música e dança, abrangendo teatro, todos os gêneros musicais, todas as modalidades de danças e circo;

II - artes visuais, abrangendo artes plásticas, artesanatos, fotografias, artes gráficas, “design”, desenho, desenho de humor, histórias em quadrinhos e instalações;

III - artes audiovisuais, abrangendo cinema, rádio e vídeo;

IV - patrimônio cultural material e imaterial, abrangendo arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história e sociologia bem como manifestações culturais tombadas como patrimônio cultural imaterial;

V - livro e literatura, abrangendo escritores, bibliotecas e editores;

VI - pesquisa em Cultura, abrangendo pesquisas em culturas e artes, ensino em culturas, artes e profissionalização técnica, Cultura Digital e Novas Mídias.

VII - cultura Popular, abrangendo festejos populares, samba, carnaval e festas folclóricas e outros;

VIII - povos e Comunidades tradicionais e territórios, abrangendo grupos étnicos, festas típicas, saberes e costumes tradicionais, mestras e mestres populares.

IX - outros segmentos que comparecerem com no mínimo 5 delegados na ocasião da eleição do Conselho Municipal de Política Cultural.

X - ficando as representações definidas da seguinte forma:

a) das entidades governamentais:

- 1) 2 (duas) representações da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- 2) 1 (uma) representação do Departamento de Finanças;
- 3) 1 (uma) representação da Comissão Municipal de Eventos.

b) da sociedade civil:

- 1) 1 (uma) representação das Artes Visuais;
- 2) 1 (uma) representação da Cultura Étnico-racial;
- 3) 1 (uma) representação dos Projetos Culturais;
- 4) 1 (uma) representação de Cultura Popular.



Parágrafo único. A diretoria do conselho Municipal de cultura de Álvares Machado de ser constituída após eleição entre os pares.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Mesa Diretora;
- II - Plenário;
- III - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III - Colegiados Setoriais;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Grupos de Trabalho;
- VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, na primeira reunião de cada mandato, o Presidente, vice- presidente e o primeiro secretário e segundo secretário.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo comissionado ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de minerva.

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;



IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

Art. 42. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 43. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 44. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.



Art. 46. Compete a Divisão Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer viabilizar a estrutura física do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como, a sua implantação, incluindo a promoção de reunião pública para eleição do mesmo.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Divisão de Educação, cultura, esporte e lazer, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos nas conferências.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos



Subseção I Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Divisão de Educação, Esporte, Cultura e Lazer a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Álvares Machado:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado à Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.



Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Álvares Machado e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:



I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.



§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer- DECEL.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SIMI

Art. 64. Cabe à Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;



III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção IV

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 68. Cabe à Divisão de Educação, Cultura, esporte e lazer elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;



- II - Sistema Municipal de Museus – SMM;
- III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 72. As políticas culturais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.



Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º A Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema



Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 87. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 3045 de 4 de agosto de 2020.

Álvares Machado, 28 de Novembro de 2024.

ROGER FERNANDES
GASQUES:3501396
4814

Assinado de forma digital por
ROGER FERNANDES
GASQUES:35013964814
Dados: 2024.11.29 15:18:39
-03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 02/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei do Executivo nº 14/2024**, de autoria do **Prefeito Roger F. Gasques**, que institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, aos 04 de fevereiro de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

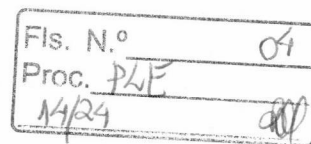

JOÃO EDUARDO RAMÍREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I – Acumulando a Diretoria Legislativa





Projeto de Lei nº 14/2024



Institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do art. 31 da Constituição Federal e ar. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;
- b) Unidade de Controle Interno: órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;
- c) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- d) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

Seção II

Da Fiscalização Municipal e sua Abrangência

Art. 3º A fiscalização do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 4º Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo integram o Sistema de Controle Interno municipal.



Fis. N.º	05
Proc.	22E
14/24	

Seção III Da Unidade de Controle Interno

Art. 5º Fica criada a Unidade de Controle Interno - UCI, integrando a unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo 1 (uma) vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 101, de 2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de restos a pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, respectivamente;

XV - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;



XVI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

Art. 6º O Controle Interno será realizado nas seguintes modalidades:

FIS. Nº	06
Proc.	025
14/24	00

I - controle preventivo, efetuado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

II - controle corretivo, visando à adoção de ações corretivas, após a detecção de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

Parágrafo único. As atividades de controle, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma concomitante aos atos controlados.

Art. 7º Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

Art. 8º Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a lei e anexos relativos: ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, à lei orçamentária anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura Municipal;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título.

Seção IV Do Auditor da UCI

Art. 9º A UCI será coordenada pelo Auditor da Unidade de Controle Interno que se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Parágrafo único. O Auditor da UCI deverá em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com as autoridades responsáveis.

Art. 10. Constitui-se em garantias do Auditor da UCI:

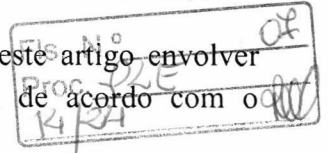
I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.



§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido em lei.



§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o Auditor da UCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 12. O Auditor da UCI poderá contar com servidores, efetivos e comissionados, para apoio e assessoramento, notadamente no que tange à tecnologia da informação, engenharia e arquitetura, gestão administrativa, administração financeira de recursos humanos, gestão de processos de trabalho, métodos de mensuração, entre outras especializações técnicas.

Seção V Da Apuração de Irregularidades e Responsabilidades

Art. 13. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Auditor da UCI de imediato dará ciência ao Prefeito Municipal, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo único. Na comunicação ao Prefeito Municipal, o Auditor da UCI indicará as providências que poderão ser adotadas para:

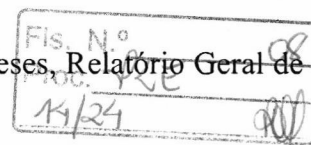
- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

Seção VI Do Apoio ao Controle Externo

Art. 14. No apoio ao controle externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação quadrimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;
- II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Seção VII Do Relatório de Atividades da UCI

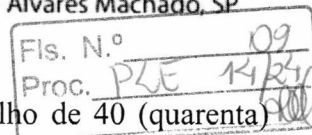


Art. 15. O Auditor da UCI deverá encaminhar a cada 4 (quatro) meses, Relatório Geral de Atividades ao Prefeito Municipal.

Seção VIII Do Cargo de Auditor da UCI

Art. 16. Fica criado na Tabela I do Anexo I - Quadro de Empregos e Salários da Administração Geralda constante da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023, 1 (um) cargo de provimento efetivo de Auditor da UCI, com as seguintes atribuições:

- a) coordenar a UCI;
- b) medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos órgãos do sistema de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da administração direta do município, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- c) manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre a execução de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- d) instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do sistema de controle interno do município;
- e) alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e ampla defesa;
- f) dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a administração não tomou providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;
- g) avaliar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal;
- h) avaliar os relatórios, pareceres e informações elaborados pelas unidades setoriais de controle interno;
- i) promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e disciplinamento do sistema de controle interno;
- j) criar e manter atualizado banco de informações que contenha estudos sobre temas de interesse do controle interno, bem como materiais técnicos produzidos em eventos de capacitação na área;
- k) emitir relatórios quadrimestrais do controle interno para ciência do Prefeito Municipal, apresentando os resultados da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
- l) emitir relatórios ou alertas sempre que necessário, sobre fatos específicos de sua área de atuação;



m) executar tarefas correlatas.

§ 1º O ocupante do cargo de Auditor da UCI terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deverá possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou Administração, terá seus vencimentos fixados na Referência nº 13 (treze) da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023.

§ 2º Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é vedado ao Auditor da UCI:

- a) realizar atividade político-partidária;
- b) exercer outra atividade profissional;
- c) realização de práticas que configurem atos de gestão;
- d) mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, atividade remunerada potencialmente causadora de conflito de interesses;
- e) a utilização de informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais, de terceiros ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da UCI.

Seção IX Das Disposições Finais

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a designar servidor público ocupante de cargo efetivo, para o desempenho das funções de Auditor da UCI até a realização do concurso público para preenchimento do cargo de Auditor da UCI.

Parágrafo único. O servidor designado na forma prevista no caput deverá preencher os requisitos para o exercício do referido cargo, recebendo uma gratificação correspondente a diferença entre seus vencimentos e aquele fixado para a Referência nº 13 (treze) da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente sendo suplementadas se necessário.

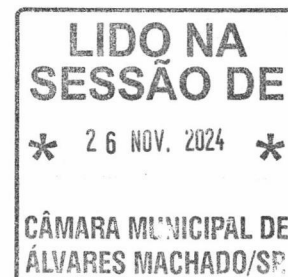
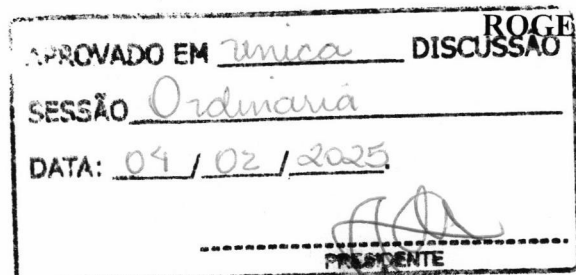
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado, 7 de novembro de 2024.

16946041_ROGER_F
ERNANDES_GASQU
ES_3501396481440

Assinado de forma digital por
16946041_ROGER_FERNANDES_
GASQUES_3501396481440
Dados: 2024.11.21 10:11:06
+03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 01/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Complementar Executivo nº 05/2024**, de autoria do **Prefeito Roger F. Gasques**, que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43, de 30 de setembro de 2022, bem como adota outras providências correlatas, **emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.**

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, aos 04 de fevereiro de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I – Acumulando a Diretoria Legislativa





Projeto de Lei Complementar nº 05/2024

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências.

Art. 1º O art. 196 e o § 1º da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 196. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei complementar, todos os servidores públicos do município de Álvares Machado, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º Ficam automaticamente transformados em cargos públicos, independentemente de qualquer ato de provimento, os empregos públicos ocupados pelos servidores admitidos por concurso público nos termos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal ou pelos declarados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 196 da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022.

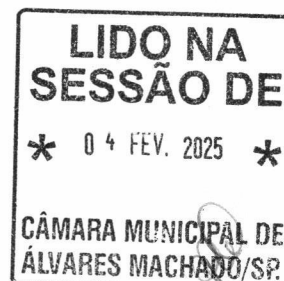
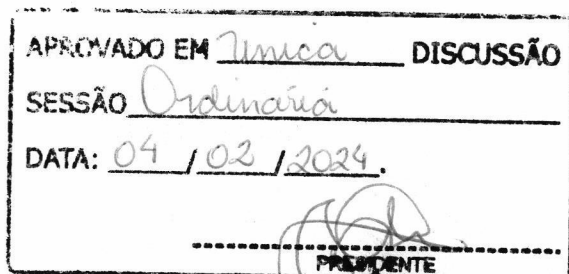
Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 11 de dezembro de 2024.

ROGER
FERNANDES
GASQUES:350139
64814

Assinado de forma digital
por ROGER FERNANDES
GASQUES:35013964814
Dados: 2024.12.11
09:25:50 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783. Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

MENSAGEM DE COMUNICAÇÃO DO VETO ACATADO

MENSAGEM Nº 01/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, comunica a Vossa Excelência que, em sessão plenária realizada nesta Casa Legislativa, foi **mantido o veto** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 34/2024**, de autoria do Vereador Cláudio Salomão.

Encaminhamos a presente comunicação para ciência e demais providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, aos 04 de fevereiro de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I Acumulando Diretoria Legislativa





Ofício nº 292/2024

Álvares Machado, 12 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS
Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado - SP

Assunto: **Comunica Veto Total**

Senhora Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 95¹ c.c. inciso III do art. 109², ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 34/2024 que *dispõe sobre a denominação da Rotatória em frente a Chácara dos Ingleses*.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

De iniciativa do Vereador **Claudio Salomão** a proposta encaminhada através do **Autógrafo nº 46/2024** tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada "Genézio José da Silva (Genézio Carpinteiro)" a rotatória localizada defronte à Chácara dos Ingleses, entre a Estrada Vicinal Ver. José Molina e a Rua Marcílio Dias em Álvares Machado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nada obstante a intenção do legislador municipal, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

¹ Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

² Art. 109. Ao prefeito compete:

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;



Isso porque, encontra-se vigente a Lei Municipal nº 3.023 de 11 de junho de 2019, que já nominou referida rotatória de "**Adelaide Cardoso Sanches**":

Art. 1º [...].

[...].

§ 2º A rotatória a ser construída no prolongamento do acesso a SP 270, que se encontra em processo de desapropriação, denominar-se-á Rotatória Adelaide Cardoso Sanches.

Sendo assim, não há justa causa para a sanção e promulgação de lei cuja matéria já se encontra disciplinada em outro normativo legal.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente

16946041_ROG
ER_FERNANDES
_GASQUES_350
1396481440

Assinado de forma digital
por
16946041_ROGER_FERNANDES_GASQUES_3501396481440
Dados: 2024.12.13 09:13:18 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

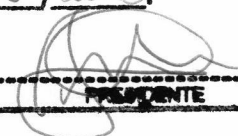
ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI

DATA
13/12/2024

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768

APROVADO EM	<u>única</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>Ordinária</u>	
DATA:	<u>04 / 03 / 2025.</u>	
 PRESIDENTE		



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

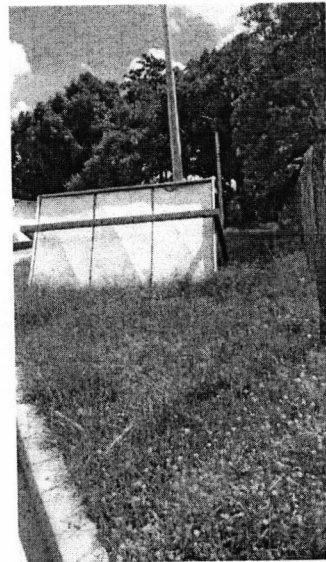
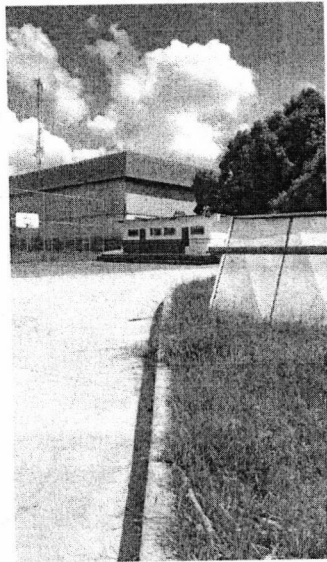
☎ (18) 3273-1331 | ✉ câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

INDICAÇÃO Nº 001/2025

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal a **recolocação do ponto de ônibus**, anteriormente localizado ao lado da quadra poliesportiva e do campo society, situado na Avenida Brasil, Jardim Raio do Sol, próximo ao número 115, EMEIF Professora Aparecida Marques Vaccaro, conforme evidenciam as imagens anexas.



JUSTIFICATIVA:

A presente indicação tem como objetivo atender às necessidades da comunidade local, promovendo maior segurança e acessibilidade para os usuários do transporte público. A recolocação do ponto de ônibus no local indicado beneficiará diretamente estudantes, pais, moradores e frequentadores da área, considerando a proximidade com a escola e demais equipamentos públicos.

As fotografias anexadas demonstram a desativação da estrutura existente, destacando a urgência de providências para garantir a segurança dos pedestres e o ordenamento do trânsito, em conformidade com as diretrizes de mobilidade urbana e acessibilidade.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2025.

CABRERA (PSDB)
Vereador

LIDO NA SESSÃO

4/02/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Centro, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

INDICAÇÃO Nº 002/2025

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, **INDICO** ao senhor prefeito para que seja realizado serviço de manutenção no cemitério de Coronel Goulart.

Sala de Sessões, 13 de janeiro de 2025.

Néia Coronel Goulart (PSDB)
Vereadora

**LIDO NA
SESSÃO
04/02/2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Centro, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

INDICAÇÃO Nº 003/2025

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, **INDICO** ao senhor prefeito para que seja realizada a reforma do Parque Infantil, instalações e lixeiras de Coronel Goulart. Situado em Coronel Goulart, na Avenida Brasil, ao lado da Igreja Católica.

Justificativa: Os alambrados, brinquedos, lixeira e academia estão danificados.

Sala de Sessões, 15 de janeiro de 2025.

Néia Coronel Goulart (PSDB)
Vereadora

**LIDO NA
SESSÃO
04/02/2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Centro, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

INDICAÇÃO Nº 004/2025

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, **INDICO** ao senhor Prefeito para que seja realizado serviço de conserto em boca de lobo, localizado no Passeio Público na Rua Santa Luchetta Sanvezzo, Jardim Mário Mauro, defronte aos predinhos do CDHU.

Segue foto em anexo.

Sala de Sessões, 20 de janeiro de 2025.


Dudu Sanches (União)
Vereador

**LIDO NA
SESSÃO
04/02/2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Centro, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo



DIGA NÃO ÀS DROGAS E À PEDOFILIA. DENUNCIE! ☎ 197 e 190 - Plantões 24h
A denúncia pode ser anônima.

Assinado por 1 pessoa: GABINETE DA PRESIDÊNCIA - ASSESSORA_FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/03C3-0AD6-A61A-CE25> e informe o código 03C3-0AD6-A61A-CE25





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Centro, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

INDICAÇÃO Nº 005/2025

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, **INDICO** ao senhor prefeito a construção de Passeio Público em um lado das ruas César Martins e Nivaldo Zorzatto no bairro Jardim Mário Mauro.
Fotos em anexo.

Sala de Sessões, 21 de janeiro de 2025.

Dudu Sanches (União)
Vereador

**LIDO NA
SESSÃO
04/02/2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Centro, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo



DIGA NÃO ÀS DROGAS E À PEDOFILIA. DENUNCIE! ☎ 197 e 190 - Plantões 24h
A denúncia pode ser anônima.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Centro, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

INDICAÇÃO Nº 007/2025

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, **INDICO** ao senhor prefeito para que sejam realizados serviços de manutenção nas estradas rurais do município, iniciando pelas mais críticas.

Sala de Sessões, 23 de janeiro de 2025.

Néia Coronel Goulart (PSDB)
Vereadora

**LIDO NA
SESSÃO
04/02/2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Centro, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

INDICAÇÃO Nº 008/2025

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, **INDICO** ao senhor prefeito que no Distrito de Coronel Goulart seja reforçado o atendimento de limpeza e manutenção do bairro e do cemitério, pois, no momento estamos somente com 1 funcionário e o mesmo também auxilia nos sepultamentos.

Sala de Sessões, 23 de janeiro de 2025.


Néia Coronel Goulart (PSDB)
Vereadora

**LIDO NA
SESSÃO
04/02/2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Centro, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

INDICAÇÃO Nº 009/2025

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, **INDICO** ao senhor Prefeito que seja elaborado estudo para execução de galeria de águas pluviais na tentativa de resolver o problema com a força das águas das chuvas que resultam em erosão e destruição no final da Rua Suécia no Jardim Raio do Sol.
Fotos em anexo.

Sala de Sessões, 27 de janeiro de 2025.


Dudu Sanches (União)
Vereador

**LIDO NA
SESSÃO
04/02/2025**

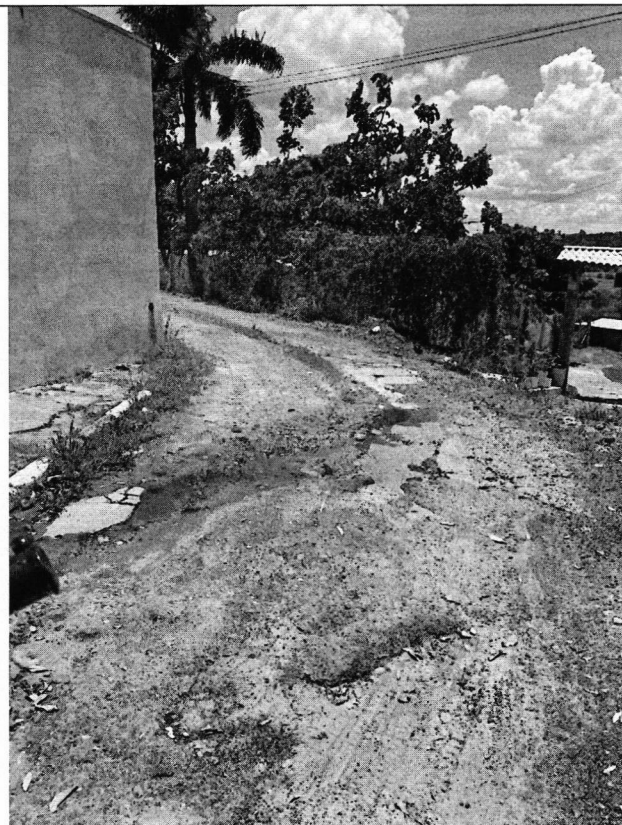
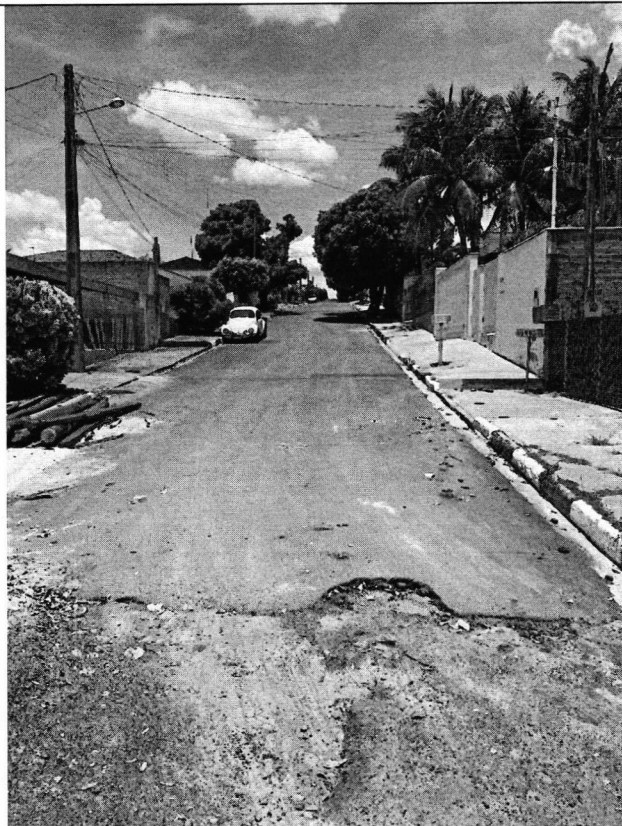


CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Centro, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo



DIGA NÃO ÀS DROGAS E À PEDOFILIA. DENUNCIE! ☎ 197 e 190 - Plantões 24h
A denúncia pode ser anônima.

Assinado por 1 pessoa: GABINETE DA PRESIDENCIA - ASSESSORA_FABIANE MARIA DE SAO JOSE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/03C3-0AD6-A61A-CE25>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 03C3-0AD6-A61A-CE25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABINETE DA PRESIDÊNCIA - ASSESSORA_FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ (CPF 266.XXX.XXX-26) em 05/02/2025 11:48:12 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/03C3-0AD6-A61A-CE25>